



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.007003/2009-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.543 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LANA PAULA CRIVELARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$13.301,00 (treze mil, trezentos e um reais), nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de a contribuinte regularmente intimada não ter atendido à intimação, tendo sido glosadas as deduções de despesas médicas (R\$15.107,92) e de previdência privada/Fapi (R\$611,90).

A impugnante apresentou documentos de fls. 07/26, sem, contudo, impugnar a glosa de dedução de previdência privada.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo II deferiu em parte a impugnação, restabelecendo dedução de despesas médica no valor de R\$1.806,92 pago à Unimed., apontando as seguintes razões para não admitir a dedução das demais despesas médicas declaradas:

a) os recibos emitidos por: Dra. Christine G. Di Domenico, no valor total de R\$ 805,00 (fls. 08/13); Livia Sanches Calvi Augusto, no valor total de R\$ 5.032,00 (fls. 15/20); e Andréa S.U. de T. Mello, no valor total de R\$ 7.064,00 (fls.21/25) não informam o endereço das prestadoras, não identificam o beneficiário dos serviços, impossibilitando saber se estes foram prestados à contribuinte ou a terceiros; e

b) no recibo da Dra. Rina Andréa Pelegrine, no valor de R\$ 400,00 (fl. 07), a descrição dos serviços é genérica e não há identificação do paciente e, sendo assim, tal comprovante também não pode ser aceito.

Cientificado do acórdão em 09/11/2010, a contribuinte recorreu em 09/12/2010 alegando que as falhas apontadas pela DRJ são meramente formais, cometidas não por dolo mas por desconhecimento tanto da contribuinte quanto dos profissionais e que tais falhas são sanadas com os documentos anexos à peça recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre comprovação de despesas médicas glosadas.

Mantida em primeira instância a glosa de despesas médicas por falhas nos recibos e tendo estas sido sanadas com as declarações de fls. 58 (Drª Christine, R\$805,00), fls. 59 (DRª Lívia, R\$5.032,00), fls. 60 (DRª Andréa, R\$7.064,00) e fls. 61 (DRª Rina R\$400,00) deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$13.301,00, o que implica em afastar integralmente a glosa de despesas médicas.

Processo nº 10830.007003/2009-00
Acórdão n.º **2802-01.543**

S2-TE02
Fl. 71

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$13.301,00 (treze mil, trezentos e um reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 19 de abril de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA